

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1265 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2021

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA..... | 2 |
| DIRETORIA-GERAL..... | 4 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA..... | 4 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 7 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 11 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 13 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS..... | 17 |
| 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ..... | 20 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI..... | 21 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS..... | 22 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS..... | 23 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE..... | 24 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS..... | 25 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS..... | 31 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 34 |
| 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 35 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 558/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e o disposto no Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011, de 27 de maio de 2021, e

CONSIDERANDO a solicitação da Promotora de Justiça Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Alvorada, realizada por meio do e-Doc n.º 07010411232202152;

CONSIDERANDO o deferimento conjunto do Coordenador do MPNujuri, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, integrante do MPNujuri, para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Alvorada – TO, em 09 de agosto de 2021, às 09h, Autos n.º 0002686-82.2020.8.27.2702, em substituição à Promotora de Justiça Priscilla Karla Stival Ferreira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 563/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e o disposto no Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021, e

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, realizada por meio do e-Doc n.º 07010407779202153;

CONSIDERANDO o deferimento conjunto do Coordenador do MPNujuri, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, integrante do MPNujuri, para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína, em 5 de agosto de 2021, relativa aos autos n.º 0026475-59.2019.8.27.2706.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 564/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010414429202143,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO | SUBSTITUTO DE FISCAL | CONTRATO | OBJETO DO CONTRATO |
|---|---|--------------|---|
| Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n.º 106210 | Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n.º 92708 | n.º 038/2021 | AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2020. |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 565/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 317/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1195, de 05/04/2021, que designou a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Natividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 19 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 566/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pelas Promotorias de Justiça de Ananás e Xambioá, no período de 19 a 23 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 567/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010414403202111,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n.º 135616, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 19 a 28 de julho de 2021, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Agnel Rosa dos Santos Póvoa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 569/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010415215202194,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

| 1ª REGIONAL | |
|---------------------|-------------------------------------|
| ABRANGÊNCIA: Palmas | |
| DATA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA |
| 16 a 23/07/2021 | 1ª Promotoria de Justiça da Capital |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 222/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010414908202161, de 14/07/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Natália Fernandes Machado Nascimento, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 02/08/2021 a 19/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 15 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 223/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 4ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010415020202144, de 15/07/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dejavan Brito Costa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 12/07/2021 a 26/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias de 06/12/2021 a 20/12/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 15 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 224/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010414963202151, de 14/07/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Yves Michel Beckman de Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 19/07/2021 a 07/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 15 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ-TO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0005723

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que fora instaurado Procedimento Preparatório n.º 2021.0005723 com escopo de adotar as providências necessárias para garantir a segurança viária no trecho da Rodovia Estadual TO 164, que liga as cidades de Araguaína a Araganã/TO, e assim prevenir a ocorrência de novos incidentes e acidentes;

CONSIDERANDO que o fato que recomenda a intervenção imediata

5 DIÁRIO OFICIAL N.º 1265, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2021

das instituições públicas para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88) e, sobretudo, à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito e transportes;

CONSIDERANDO que segurança viária, agora de matriz constitucional, é direito de titularidade coletiva e garante, em última análise, os direitos individuais indisponíveis à incolumidade física e vida humana;

CONSIDERANDO que são objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento (art. 6º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB);

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, no caso presente à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (Art. 21, inciso II, do CTB);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a construção e utilização das rodovias é serviço público que deve se pautar em planejamento que atenda, dentre outros aspectos, a máxima segurança viária; bem assim que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (Art. 175 da CF/88);

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (Art. 22 do CDC);

CONSIDERANDO que a real situação de insegurança de trecho da Rodovia Estadual TO 164, km 34, retrata por fatos trágicos, viola o adequado fornecimento e entrega do serviço público do transporte coletivo interestadual, de natureza essencial, a ter do que estabelece o art. 10, inciso V, da Lei nº 7.783/89;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes tem gerados prejuízos de ordem material moral àqueles que se valem da rodovia estadual, inclusive com reiterados eventos letais, fato que enseja o dever do poder público de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE, com amparo nas normas vigentes, RECOMENDAR à Exma. Sra. SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS, Juliana Passarin que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências de ordem administrativa para garantir a segurança do tráfego na rodovia TO 164, notadamente com a realização de reforma da malha viária e sinalização no local mais crítico (nas proximidades da cidade Araguaína-TO), afastando a situação de risco atual.

Encaminhe, por e-mail institucional ou via celular por aplicativo de mensagens (solicitando confirmação de recebimento), cópia da presente Recomendação à Exma. Sra. Secretária de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Estado de Tocantins, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual concordância e atendimento aos seus termos.

Encaminhe cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO 005 - RODOVIA ESTADUAL - REPAROS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49bfc4c5bae67eb2bff4ffb9544695ad

MD5: 49bfc4c5bae67eb2bff4ffb9544695ad

Araguaina, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2414/2021

Processo: 2021.0005723

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que os dados e informações colhidas na imprensa e redes sociais de Araguaína/TO apontam para uma real situação de risco em trecho da Rodovia Estadual TO 164, que liga Araguaína/TO à cidade de Araguanã/TO, altura do Km 34, localizado próximo à cidade de Araguanã/TO, notoriamente conhecido pela real situação de risco oferecido aos condutores, principalmente no período do mês de julho;

CONSIDERANDO que o fato que recomenda a intervenção imediata das instituições públicas para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88) e, sobretudo, à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito e transportes;

CONSIDERANDO que segurança viária, agora de matriz constitucional, é direito de titularidade coletiva e garante, em última análise, os direitos individuais indisponíveis à incolumidade física e vida humana;

CONSIDERANDO que são objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento (art. 6º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB);

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, no caso presente à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (Art. 21, inciso II, do CTB);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a construção e utilização das rodovias é serviço público que deve se pautar em planejamento que atenda, dentre outros aspectos, a máxima segurança viária; bem assim que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a

prestação de serviços públicos (Art. 175 da CF/88);

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei n.º 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, §1º, da Lei n.º 8.987/95;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (Art. 22 do CDC);

CONSIDERANDO que a real situação de insegurança de trecho da Rodovia Estadual TO 164, km 34, retrata por fatos trágicos, viola o adequado fornecimento e entrega do serviço público do transporte coletivo interestadual, de natureza essencial, a ter do que estabelece o art. 10, inciso V, da Lei n.º 7.783/89;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes tem gerados prejuízos de ordem material moral àqueles que se valem da rodovia estadual, inclusive com reiterados eventos letais, fato que enseja o dever do poder público de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório com escopo de adotar as providências necessárias para garantir a segurança viária no trecho da Rodovia Estadual TO 164, que liga as cidades de Araguaína a Araguanã/TO, e assim prevenir a ocorrência de novos incidentes e acidentes.

O presente procedimento será secretariado por servidora do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, na pessoa do respectivo Secretário Estadual, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações e documentos (preferencialmente digitalizados e

armazenados em CD ou pen drive):

1.1) se o trecho da Rodovia Estadual TO 164, altura do Km 34, localizado próximo à cidade de Araguañã/TO – notoriamente conhecido pela real situação de risco oferecido aos condutores – fora objeto de prévio estudo e planejamento no que respeita à engenharia de tráfego e segurança viária, encaminhado os respectivos documentos, notadamente o projeto original de construção e eventuais aditivos;

1.2) se existe controle estatístico dos incidentes e acidentes registrados no respectivo trecho, bem assim se é realizado estudo ou ações voltas ao controle e prevenção;

1.3) quais as providências concretas têm sido adotadas no sentido de promover adequações para segurança viária no local mencionado, em especial com observância às normas técnicas eventualmente expedidas pela ABNT;

2) expeça-se ofício à Polícia Militar em Araguañã/TO, na pessoa do respectivo comando local, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias dos boletins de ocorrências de acidentes de trânsito registrados na Rodovia Estadual TO 164, altura do Km 34, localizado próximo à cidade de Araguañã/TO;

3) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/08/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Acadêmica morre e três mulheres ficam feridas após capotamento na TO-164 perto de Araguañã.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d67fae01cd5259d1960730cddec79be

MD5: d67fae01cd5259d1960730cddec79be

Anexo II - Pai e filho morrem vítimas de trágico acidente perto de Araguañã - Portal O Norte.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4d53fe447856b250aea95659120ed39

MD5: e4d53fe447856b250aea95659120ed39

Araguaína, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2020.0006235

EDITAL

O Promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA Edgar Fernandes de Almeida, autor da Notícia de Fato nº 2020.0006235, que relata a necessidade de realização de procedimento cirúrgico de câncer na bexiga, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefônico válido ou entre em contato com esta Promotoria através do número 3216-7522, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Certifico que as informações não foram enviadas por e-mail, pois a parte não informou quando do registro da denúncia os meios de contato.

Palmas, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2020.0007271

EDITAL

O Promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA Maysa da Silva Soares, autora da Notícia de Fato nº 2020.0007271, que relata a necessidade do seu filho de receber acompanhamento multidisciplinar e atendimento neurológico, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefônico válido ou entre em contato com esta Promotoria através do número 3216-7522, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da

Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Certifico que as informações não foram enviadas por e-mail, pois a parte não informou quando do registro da denúncia os meios de contato.

Palmas, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2371/2021

Processo: 2021.0005155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à

área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Francimara Milhomem da Silva registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que a filha foi encaminhada para cirurgia de craniosinostose marcada para o dia 25 de junho, porém, em razão da inexistência de leito para o pós-operatório na UTI, a cirurgia foi suspensa sem previsão de data para realização.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento de leito na UTI do Hospital Geral de Palmas para o pós-operatório da paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de leito na UTI do Hospital Geral de Palmas, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2372/2021

Processo: 2021.0005292

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e

atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Ângelo Fabrício Nunes da Silva registrada por meio de notícia de fato protocolada pela Procuradoria Geral da República junto ao órgão ministerial relatando que sua filha necessita de acompanhamento com um endocrinologista e um nutricionista para tratamento de DM1.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que há mais de um ano as consultas não estão sendo ofertadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o acompanhamento médico para a paciente diagnosticada com DM1.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a suspensão dos agendamentos para consultas com endocrinologista e nutricionista, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2373/2021

Processo: 2021.0005349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que o Centro de Atenção Especializada Francisca Romana Chaves não está fornecendo o exame de Raio-x nem os laudos médicos dos exames que já foram

realizados.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do exame de Raio-x e dos laudos médicos aos pacientes.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a indisponibilização do exame de Raio-x e dos laudos médicos na Policlínica da Arno 31, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2374/2021

Processo: 2021.0005324

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes

da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Helmer Martins registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que seu pai, Júlio Martins de Sousa está internado no HGP aguardando realização de procedimento cirúrgico de Revascularização Miocárdica.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da

atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora não oferta do procedimento cirúrgico, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2370/2021

Processo: 2020.0004937

PORTARIA Nº 28/2021 – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam já no Procedimento Preparatório nº 2020.0004937, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de obstrução do passeio público com muro de alvenaria na Quadra 204 Sul, Alameda Jandaia,

entre os Lotes 39 e 41, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de ocupações irregulares de áreas públicas, inclusive daquelas pertencentes ao sistema viário, e a tomada de imediatas providências para cessar a ocupação ilegal;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de obstrução do passeio

público com muro de alvenaria na Quadra 204 Sul, Alameda Jandaia, entre os Lotes 39 e 41, nesta Capital, figurando como investigado o Município de Palmas, através de seus respectivos gestores.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Solicite ao Cartório de distribuição de 1a. instância, uma Certidão informando para qual das Promotorias do Patrimônio Público foi distribuída a documentação desmembrada deste procedimento, referente a IMPROBIDADE URBANÍSTICA que possivelmente tenha ocorrido no presente caso.

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, CIENTIFICAR a pessoa NIVALDIR, PEREIRA ROMUALDO acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2019.0003484, cujo tinha por objeto apurar a possível violação à Ordem Tributária em razão da Energisa ter registrado veículos em unidade da federação diversa daquele do local de circulação.

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 12 de julho de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO nº 2021.0004807 (em anexo), cujo tinha por objeto apurar a ausência de iluminação pública nos postes da Quadra 906 Sul, Alameda 21, em Palmas-TO. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 12 de julho de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2413/2021

Processo: 2021.0005684

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI pelo Estado do Tocantins para o paciente R.M internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001849

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de fato nº 2021.0001849

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito

de apurar denúncia de pessoas que trabalham na manutenção do Hospital Oswaldo Cruz foram vacinadas.

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0001849, instaurada em 08/03/2021, a parte interessada denunciou: "A questão que ocorre é que o plano Nacional e Municipal de Vacinação contra a Covid 19 está sendo descumprido, pois foram vacinadas pessoas que trabalham na manutenção do hospital Oswaldo Cruz, cozinheiras dentre outros, nos dias 24,25 e 26, no Parque Municipal da Pessoa Idosa - Francisco Xavier de Oliveira, na cidade de Palmas. O programa nacional de imunização é claro quando diz profissional da área de saúde e existe uma resolução do conselho nacional de saúde que caracteriza quais profissões se enquadram. A vacinação está sendo realizada não observando as prioridades, pois pessoas saudáveis estão sendo vacinadas antes dos que são realmente profissionais da Saúde e têm comorbidades, pois os profissionais de apoio estão sendo vacinados em detrimento de outros. Os hospitais encaminham listas com os nomes dos funcionários e todos são vacinados, não sendo verificado se estão no grupo prioritário, pois os profissionais da linha de frente do covid já foram vacinados em seus postos de trabalho pelas equipes volantes da secretaria municipal de saúde de Palmas. Encaminhado endereço de notícia veiculada na mídia, onde é possível verificar por fotos e vídeos que os presentes não têm a idade do grupo prioritário para vacinação."

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N° 262/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas, solicitando informações e providências (evento 2).

Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas informou por meio do Ofício 761/2021/SEMUS/GAB/SUPAVS que:

"Essa informação não procede. Até o presente momento, não conseguimos realizar a vacinação destes servidores, ademais, os profissionais que foram incluídos e que iniciaram a vacinação semana passada foram aqueles que atuam na recepção do pronto socorro e hospitais que atendem a casos de COVID-19, e estes estão em Plano Nacional, Municipal e nos Informes Técnicos".

Por meio do OFÍCIO N° 1048/2021/GAB/SUPAVS, a Secretaria da Saúde de Palmas informou que: "Os trabalhadores de saúde que estão contemplados são todos que atuam dentro dos hospitais, mesmo que não realizem a assistência direta ao paciente. Estes profissionais que trabalham na manutenção dos equipamentos, reposição de oxigênio e demais equipamentos e serviços dentro de unidades de atendimento a pacientes COVID-19 como os hospitais tanto público como privados foram contemplados."

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 11 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005432

Procedimento Administrativo nº 2021.0005432

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar requerimento de vaga em UTI a paciente internado no Hospital Geral de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

A Sra. D. M. S. L., entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público via Whatsapp protocolo nº 07010412143202123, para requer vaga em UTI para o paciente J. K. B..

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Através da Portaria - PA/2256/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0005432.

Nos eventos nº 7 e 8, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

O Natjus municipal por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 2010, informou que a solicitação de vaga de UTI caberá aos médicos que assistem o paciente e conforme a disponibilidade de vaga.

Consta nos autos certidão informando que no dia 07 de julho de 2021, o paciente J.K.B. melhorou e não precisava mais ser transferido para Unidade de Terapia Intensiva.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004617

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de fato nº 2021.0004617

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar sugestão de irregularidades na vacinação contra COVID-19 no Município de Palmas

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0004617, instaurada em 10/06/2021, a parte interessada sugeriu: "Venho respeitosamente a este órgão de grande valia a sociedade tocantinense informar e solicitar o que segue: 1- acompanhando o noticiário de várias cidades brasil afora, percebemos a divulgação de dados estatística da Vacinação covid19 -QUANTITATIVOS ESTIMADOS DE CADA PUBLICO ALVO DESTINADO EM CADA ETAPA. 2- Considerando a visualização pública de cada Públicos prioritários que vão receber a 1ª ou 2ª dose da vacina covid19, não atemos verificados tais divulgações nos entes públicos tocantinenses, considero de grande valia a publicidade dos quantitativos estimados na perspectiva de integralidade das pessoas destinatárias da respectiva vacina, em cada etapa ou público-alvo, obviamente evitando assim o tal fura fila. 3- Considerando que algumas cidades já estão vacinando pessoas com mais de 55 anos sem comorbidades, enquanto Palmas

com uma população estimada de 306.206 moradores, a vários dias ainda está disponibilizando para a população de 60 anos, Enquanto cito como exemplo Joao Pessoa -PB como uma população de 817.511 já disponibiliza a vacina em epigrafe ao público de 55 anos, entre outras tantas , também tenho verificado a publicidade do quantitativo estimado do público a serem atendidos em diversas outras cidades brasileiras. João Pessoa começa vacinação contra Covid-19 por idade com pessoas a partir de 55 anos, nesta quinta (3) 4- Considerando um paralelo entre as duas cidades acima citadas, Joao Pessoa representa uma população 2.66% maior que Palmas, e teve uma dinâmica mais avançada na vacinação, desta forma seja interessante o devido acompanhamento, na perspectiva de exigir publicidade das estatísticas populacional de cada público-alvo na vacinação. 5- Segue abaixo na integra manifestação deste cidadão a prefeitura de Palmas nesta data com o mesmo objetivo. Na Perspectiva de contribuir com o bom desenvolvimento dos trabalhos nesta pandemia via vacinação covid19, sugiro a adoção das boas práticas com divulgação de dados estatísticos por parte dos entes públicos tocantinenses."

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N° 624/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas, solicitando informações e providências (evento 4).

Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas informou por meio do Ofício 2137/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR que:

"Os dados da vacinação em Palmas podem ser acompanhados diariamente no endereço: <https://vacinaja.to.gov.br/> e <https://coronavirus.palmas.to.gov.br/> Palmas seguindo o Plano Nacional de Operacionalização contra COVID-19 está vacinando pessoas de outras idades também da mesma forma, mas seguindo as diretrizes do Plano. Conforme o recebimento das remessas, e de acordo com os dados nacionais em proporção, Palmas é uma das capitais que menos recebeu doses, e com alto poder de execução das doses recebidas".

Ademais, foram elaboradas RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS e audiências administrativas buscando acelerar a imunização no estado, dentro do procedimento administrativo 2021.1089 que trata do assunto no âmbito coletivo.

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 11 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2376/2021

Processo: 2020.0005337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.005377, atuada para apurar a possível ocorrência de irregularidade na nomeação do servidor José Divino Pereira dos Santos pelo executivo de Rio da Conceição/TO, eis que este teria em seu desfavor condenação criminal com dispositivo expresso de suspensão de direitos políticos;

CONSIDERANDO ser necessário verificar se a condenação criminal referida existe e, caso existente, se dispôs expressamente acerca da proibição de contratar com o poder público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas

vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar possível ocorrência de irregularidade na nomeação do servidor José Divino Pereira dos Santos pelo executivo de Rio da Conceição/TO, eis que este teria em seu desfavor condenação criminal com dispositivo expresso de suspensão de direitos políticos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se as diligências determinadas ao evento 7, eis que não houve resposta;
- c) requirite-se do executivo municipal de Rio da Conceição/TO os documentos de admissão do referido servidor;
- d) Oficie-se o Juízo Eleitoral, solicitando informações acerca de condenações criminais do servidor em questão naquela jurisdição e, em caso positivo, remetendo os números dos processos;
- e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- f) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2377/2021

Processo: 2020.0006323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e

61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n.º 2020.006323, atuada para apurar a possível ocorrência de responsabilidade do executivo municipal de Dianópolis/TO em alojamentos ocorridos nas residências da Rua Parnaíba, Setor Cavalcante;

CONSIDERANDO ser necessário verificar se a situação persiste, eis que após a manifestação da Prefeitura o cidadão interessado veio aos autos alegando que nada foi concretizado para a solução da questão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a regularização dos serviços públicos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível ocorrência de responsabilidade do executivo municipal de Dianópolis/TO em alojamentos ocorridos nas residências da Rua Parnaíba, Setor Cavalcante.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) promova-se novo contato com o cidadão interessado, questionando-lhe se a situação foi resolvida;
- c) requirite-se do executivo municipal de Dianópolis/TO que informe quais medidas foram tomadas após a realização das obras citadas ao evento 5. Encaminhe-se cópia do expediente para facilitar a compreensão;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001740

Cuida-se de Notícia de Fato atuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “a) o contador da Câmara Municipal de Dianópolis, Albino Rodrigues, segundo ele está enriquecendo ilícitamente às custas do dinheiro público/ b) informa que o contador adquiriu fazendas, casas, carros novos, todos adquiridos após à prestação de serviço de contabilidade no município e nos municípios vizinhos c) informa também que há grande movimentação financeira nas contas bancárias do denunciado; d) diante disso, por entender que há irregularidades na aquisição deste patrimônio, o manifestante pugna por uma investigação do Ministério Público.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à probidade administrativa e proteção ao patrimônio público, determinou-se a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 20/05/2021 (evento 2). Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque os fatos narrados não foram minimamente comprovados, e não possuem qualquer prova que os corrobore. Some-se a isso o fato de que o representante, ainda que notificado, não apresentou elementos adicionais.

Não é razoável que o Ministério Público desloque toda seu aparato

somente pelo fato de um cidadão anônimo ter informado que uma pessoa está se enriquecendo, não é esse o pilar do estado democrático de direito. Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma

efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003654

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, fundada no relatório remetido pelo Conselho Tutelar, no qual se narra possível situação de risco da adolescente B.R.S., que teria sido vítima de abuso sexual por parte de seu genitor (evento 1).

Como diligências iniciais, determinou-se imediata instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos narrados e solicitou-se estudo social da unidade familiar, eis que não havia informações acerca da continuidade do contato da adolescente com o agressor (evento 2).

Em resposta, a Autoridade Policial informou ter instaurado o Inquérito Policial nº 0000926-22.2021.8.27.2716 para apurar os fatos (evento 9), ao passo que o CREAS em seu estudo social informou que

não existem indícios de situação de risco, pois que a genitora da adolescente “possui uma relação de carinho e atenção, e não permitiu após o ocorrido que a filha tivesse contato com o genitor. A Equipe do CREAS vem acompanhando este caso, foram feitas as devidas orientações e a adolescente já está recebendo ajuda psicológica na superação dos traumas” (evento 10).

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos produzidos não comprovam a existência de situação de risco. Malgrado seja de extrema gravidade o abuso sexual narrado, há comprovação de que a rede de proteção encontra-se atuando no caso realizando o acompanhamento psicológico, a genitora tomou as providências necessárias para fazer cessar qualquer contato da adolescente com o agressor e, por fim, os aspectos criminais da conduta estão sendo devidamente apurados em Inquérito Policial.

Não constatada a situação de risco, cessam in casu a pertinência da atuação do Ministério Público, ao menos no momento. Nada impede a atuação de novo procedimento caso seja informado que o agressor voltou a ter contato com a vítima. Inobstante, no momento não subsistem motivos idôneos para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004655

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar denúncia anônima de irregularidades cometidas pelo Centro de Controle de Zoonoses de Guarái/TO, consistentes em captura de animais silvestres, sem licença e sem corpo técnico especializado para essa atividade, alegando que a competência seria de um órgão específico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Alega ainda o denunciante anônimo, que os animais silvestres capturados não dispõem de local adequado para estadia e ficam alojados com os animais domésticos, que podem estar doentes. Ademais, aduz que o órgão possui apenas uma médica veterinária para atender uma grande demanda e que se faz necessária a contratação de outros profissionais.

Foi expedido ofício à Diretora do Centro de Controle de Zoonoses de Guarái/TO, solicitando informações e providências em relação às irregularidades noticiadas, sobrevindo resposta nos seguintes termos: em relação à licença, o artigo 8º da Lei Municipal nº 005/2000, de 24 de março de 2000, estabelece as normas para funcionamento do Centro de Zoonoses, dispondo que é atribuição do CCZ capturar animais de toda e qualquer espécie em defesa do interesse público. Em relação ao corpo técnico, não possuem o quadro completo de servidores ainda, mas que a atividade vem sendo desempenhada a contento por uma médica veterinária, responsável pelo departamento, junto a uma equipe extremamente competente, cuidando para que não ocorra maus-tratos aos animais e atenda à demanda da população, além do que nenhum animal fica alojado em local inapropriado, sendo que os cães e gatos ficam separados, de acordo com a suas condições de saúde. Reconheceu a necessidade de melhor estrutura física e equipamentos, além de mais técnicos no órgão, de modo a constituírem uma equipe multiprofissional, tornando os serviços com mais qualidade e eficiência.

Eis breve o relatório.

Como é cediço, a Notícia de Fato é toda demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, para fins de análise quanto a necessidade e viabilidade de instauração dos procedimentos extrajudiciais capazes de apurar eventual ocorrência de irregularidades, produção de provas e juntada de elementos que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, ainda, via ação civil pública, tornando-se uma ferramenta eficaz na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No caso em apreço, verifica-se que o objetivo da presente Notícia de Fato era apurar supostas irregularidades no Centro de Controle de Zoonoses de Guarái/TO, todavia entende-se que a intervenção ministerial não deve prosseguir, na medida em que as informações apresentadas pela Diretora do Centro de Controle de Zoonoses

esclarece os fatos denunciados e não deixa dúvidas quanto ao cumprimento das normas de funcionamento do órgão.

Ademais, não vislumbro na denúncia anônima recebida elementos de prova que levem à interpretação jurídica do cometimento de irregularidades.

Feitas essas breves considerações, em especial diante do esgotamento das possibilidades de outras diligências e da falta de fundamento para a propositura de qualquer ação judicial, o melhor desfecho é o arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo de posterior desarquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Ante ao exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 5º, IV, da Resolução N° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados anônimos através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interpor recurso administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, nos moldes do § 1º do art. 5º, da Resolução n° 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a Diretora do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), acerca da presente decisão de arquivamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos na origem.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0004694

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0004694 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª

Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Thomas Pereira Barbosa acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n° 2021.0004694, proveniente de denúncia em que consta demora excessiva na internação do paciente Thomas Pereira Barbosa em leito de UTI COVID, estando aguardando há vários dias internado na sala de emergência da UPA de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n° 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia em que consta demora excessiva na internação do paciente Thomas Pereira Barbosa em leito de UTI COVID, estando aguardando há vários dias internado nasala de emergência da UPA de Gurupi(evento 01)Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou informado a internação em leito de UTI COVID do paciente(evento 08)É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era apurar os fatos narrados na denúncia, acerca da necessidade de imediata transferência do paciente para leito de UTI COVID, uma vez que o mesmo se encontrava internado na Unidade de Pronto Atendimento 24h – UPA. Como relatado, o paciente foi devidamente transferido para continuidade do tratamento em leito de UTI COVID no HRG, de modo que se exaure a atuação desta Promotoria de Justiça, em razão da perda do objeto da denúncia. Desta feita, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça. De acordo com a Resolução CSMP n° 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando ofato já se encontrar solucionado, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0004776

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0004776 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0004776, na qual consta denúncia quanto à eventual falta de sedativos para uso pela empresa ISAC junto aos pacientes internados em leitos de UTI COVID no HRG, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2021.0004776, na qual consta denúncia quanto à eventual falta de sedativos para uso pela empresa ISAC junto aos pacientes internados em leitos de UTI COVID no HRG (Evento 1).Consta o ICP n. 2021.0003313, instaurado para “apurar eventuais irregularidades, nos leitos de UTI COVID-19 situados no HRG, sob a gestão da empresa terceirizada INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”. É o relatório. É caso de indeferimento da representação. Tendo em vista que já existe investigação, nesta Promotoria de Justiça, com objeto mais amplo da Notícia de Fato, não há razão para instauração de outro procedimento.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação e o consequente arquivamento da Notícia de Fato n. 2021.0004776. Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Gurupi, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0002008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que define que as diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 2019.0002008, instaurado nesta Promotoria de Justiça para “fiscalização do cumprimento do ajustamento de conduta firmado com o Município de Axixá do Tocantins/TO visando melhorias pontuais nos serviços de abastecimento de água”;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Administrativo foi instaurado em 01 de abril de 2019, portanto já tendo se esvaído o prazo regulamentar de 1 (um) ano para tramitação;

RESOLVE prorrogar, por mais 1 (um) ano, o prazo de tramitação do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, dada a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados. Determino a realização das seguintes diligências:

- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe ciência da prorrogação do presente procedimento administrativo;
- Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Oficie-se ao SAAE do Município de Axixá-TO para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente relatório atualizado sobre as medidas adotadas no Termo de Ajustamento de Conduta, especificando o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas na Cláusula Primeira.

Após, conclusos os autos.

Cumpra-se.

Itaguatins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2382/2021

Processo: 2021.0001818

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as estradas, em seu sentido genérico, incluindo as rodovias, nos termos do inciso I do artigo 99 do Código Civil são “bens públicos de uso comum do povo”, sendo evidente que a manutenção das mesmas, visando à segurança pública, caracteriza interesse coletivo;

CONSIDERANDO que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, nas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, promover construção, manutenção, fluidez, conforto, sinalização e conservação da camada asfáltica, ou, simplesmente, pela conservação do asfalto das rodovias estaduais, visando o tráfico seguro aos veículos;

CONSIDERANDO as péssimas condições de trafegabilidade na

Rodovia Estadual TO-347 localizada no município de Miracema do Tocantins, com o início entre os km 15 e 16 da TO-445 e final no Assentamento Irmã Adelaide na TO-348, a qual encontra-se em total abandono há mais de 6 anos pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO;

CONSIDERANDO a omissão da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO em promover a manutenção da referida rodovia, a qual vem sofrendo aos longos dos anos desgastes com erosão, buracos e pontes que se encontram em deterioração das suas madeiras por cupins, necessitando de providências enérgicas e urgentes para recuperação, além da trafegabilidade com segurança;

CONSIDERANDO que a referida rodovia é utilizada para o escoamento da produção local, transporte de alunos para 2 escolas municipais rurais que estão as margens da mesma (Escolas Municipais Santa Marina e Vale do Tocantins), aliado ao trânsito de visitantes de pontos turísticos ali situados como o morro do Bandeira que possui escritas rupestres, Pousadas e Praias;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0001818 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigo 129, inciso III da Constituição Federal;
2. Investigado: Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação - Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO,
3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar obra de recuperação da rodovia TO-347;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema

eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação - Agência Tocantinense de Transporte e Obras – AGETO com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os seguintes questionamentos:

a) Se a obra de recuperação dos pontos críticos da TO-347 já foi concluída, tendo em vista que o MEMO/SOC Nº 129/2021, de 07 de abril de 2021 - SGD 2021/38969/5268, da lavra do Diretor de Operações e Conservação Rodoviária – Eng.º Mizael Cavalcante Filho, haver informado que as obras iniciariam em abril de 2021, fato confirmado pelo Ofício nº 441/2021 GABPRES, de 09 de abril de 2021, da lavra de Vossa Senhoria, afirmando que as obras estavam programadas para serem executadas no período de 19 a 23 de abril do corrente ano;

b) Se as licenças ambientais para execução da ordem de serviço da ponte situada sobre o Rio Córrego Água Bonita (km 6,2) já foram emitidas (MEMO/SOC Nº 129/2021, de 07 de abril de 2021 - SGD 2021/38969/5268, da lavra do Diretor de Operações e Conservação Rodoviária – Eng.º Mizael Cavalcante Filho e Ofício nº 441/2021 GABPRES, de 09 de abril de 2021);

c) Quem é o servidor público responsável pela fiscalização do Contrato nº 09/2021, publicado no DOE nº 5.808, firmado entre AGETO e o Consórcio Pontes Tocantins EHL/LOCTEC/ MOBICON;

d) Envio de cópia do Contrato nº 09/2021;

d) Se existe outra empresa que foi licitada? É o que se extrai do MEMO/SOC Nº 129/2021, de 07 de abril de 2021 - SGD 2021/38969/5268, da lavra do Diretor de Operações e Conservação Rodoviária – Eng.º Mizael Cavalcante Filho, caso exista qual é o número do contrato, envio de cópia do contrato e o servidor responsável pela fiscalização;

e) Quem é o servidor público responsável, no presente caso, pela fiscalização do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável PDRIS, Contrato de Empréstimo nº 8.185-BR, no que concerne ao objeto em comento.

Cumpre-se

Miracema do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2379/2021

Processo: 2021.0001076

**PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça infra-assinado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso das atribuições que lhes são conferidas no Art. 129, III, da Constituição da República e Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2021.000.1076, tendo como interessado V.L.A.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de crianças e adolescentes (Art. 129, inc. III da CF/88, e Art. 201, V, Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo “...é destinado ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato dando conta da situação da adolescente V.L.A., a qual encontrava-se acolhida no Lar Batista em Luzimangues;

CONSIDERANDO que a adolescente foi desacolhida e colocada sob a guarda e cuidados de seu genitor, José da Conceição Araújo, residente em Taquari/PA.

CONSIDERANDO que pelo último Relatório de Acompanhamento Familiar confeccionado Pela Equipe Técnica de Referência do CRAS XERENTE de Palmas, foi informado que a adolescente se encontrava em situação de risco, tendo sido sugerido que a mesma fosse ouvida pela competência judicial.

CONSIDERANDO que segundo consta do referido Relatório, a adolescente não queria mais continuar residindo com o pai, pois segundo suas informações a mesma vinha sofrendo violência psicológica por parte do pai, do irmão e da avó paterna, o que tornou a situação insustentável;

CONSIDERANDO que relatório do Conselho Tutelar Sul de Palmas informa que em 18 de maio de 2021, V.L.A. saiu da casa do pai em Palmas e veio morar com a avó materna, Sra. Inês, nessa Cidade de Miranorte, onde encontra-se matriculada no 9º ano do CEM Rui

Brasil Cavalcante.

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de fato, mas que de acordo com a Recomendação CGMP-TO n° 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta (Art. 26, I, alínea b, Lei n° 8.625/93, e Art. 201, VI, Lei n° 8.069/90);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a acompanhar os fatos acima mencionados, determinando;

- a) A remessa dessa Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento (item 3, Recomendação CGMP-TO n° 029/2015);
- b) Como a parte interessada se trata de menor, não deverá ser afixada cópia desta portaria no placar desta Promotoria de Justiça;
- c) Seja autuada a presente Portaria, registrando-se em livro próprio;
- d) Seja aplicada Medida de Proteção para a adolescente V.L.A., consistente no dever da Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte disponibilizar acompanhamento psicológico semanal para a adolescente, por meio da Atenção Básica até que a mesma tenha alta pelo psicólogo.

Miranorte, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2415/2021

Processo: 2021.0005749

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei n° 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n° 23 do CNMP e Resolução n° 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n° 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n° 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n° 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00082658920188272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato n° 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2416/2021

Processo: 2021.0005750

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso

de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00075172320198272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2417/2021

Processo: 2021.0005751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00063572620208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2418/2021

Processo: 2021.0005752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00006857120198272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2419/2021

Processo: 2021.0005753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00042276320208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2420/2021

Processo: 2021.0005754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00009224220188272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2421/2021

Processo: 2021.0005755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00023242720198272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2422/2021

Processo: 2021.0005756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00060472020208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as

medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2423/2021

Processo: 2021.0005757

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00006597320198272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala

na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2424/2021

Processo: 2021.0005758

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de

não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00040795220208272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

a) Comunique-se da instauração ao CSMP;

b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2425/2021

Processo: 2021.0005759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00041952920188272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2426/2021

Processo: 2021.0005760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou

grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00053032520208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001901

Indeferimento de Notícia de Fato

Trata-se de notícia de fato instaurada, de ofício, por esta Promotoria de Justiça, ante a notícia vinculada na mídia acerca de eventual formação de fila para entrega de pacientes com covid-19 em Paraíso do Tocantins/TO.

Diante do explanado, fora realizada visita “in loco” no afã de averiguar a veracidade dos fatos relatados, conforme relatório acostado ao evento 08.

É o relatório do essencial.

Manifestação

Em que pese o encaminhamento da referida denúncia, após detida análise dos autos, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para continuação do presente de procedimento, notadamente quanto à evidenciação de que o fato narrado foi um único caso.

Ressalta-se acerca da existência do sistema SER, o qual serve para regulação do encaminhamento dos pacientes com covid-19 para as unidades com leitos disponíveis.

Ante as informações constantes no evento 08, insta observar que na data dos fatos trazidos pela mídia, o que ocorreu foi que os municípios encaminharam pacientes sem a devida regulação no sistema supramencionado, o que já foi regularizado.

Diante o exposto, em consonância com o Art. 5º, III da Res. CSMP/TO 005/2018, INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, sem prejuízo de nova autuação caso sejam apresentadas a este parquet novas provas.

Deixo de remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, já que não foram realizadas diligências investigatórias (Súmula n.º 003/2013/CSMP), bem como deixo de cientificar, eis que se trata de procedimento instaurado de ofício, nos moldes do art. 5º, § 2º da supracitada resolução.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920272 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001930

Processo: 2021.00001930

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 10/03/2021 mediante denúncia formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n. 07010388819202151, relatando, in verbis: “VENHO ATRAVÉS DESTA DEIXAR AQUI MINHA INDIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AS ATITUDES DO ATUAL

PREFEITO DA CIDADE DE PARAÍSO DO TOCANTINS, ONDE ESTAMOS VIVENDO ACELERAÇÃO DO VÍRUS COM FORÇA TOTAL, E BASTA ANDAR PELA CIDADE QUE VEMOS TUDO FUNCIONANDO NORMALMENTE, BARES SUPER LOTADOS E PESSOAS SEM MASCARAS FAZENDO O BAR ATÉ DE BOATE COM PESSOAS DANÇANDO LIVREMENTE SEM NENHUMA PREOCUPAÇÃO. AI O PREFEITO ADOTA MEDIDA PREVENTIVA DE TODOS OS COMÉRCIOS FECHAREM AS 23:00H, SENDO QUE OS BARES ESTÃO COMEÇANDO FUNCIONAR AS 16H, O QUE ISSO VAI ADIANTAR??? A COMUNIDADE DE PARAÍSO ESTÁ SOBRE TOTAL DESESPERO E NADA É MUDADO COM RELAÇÃO A ISSO. O TEMPO TÁ PASSANDO E OS CASOS SÓ AUMENTANDO, E PESSOAS ESTÃO MORRENDO. SÓ DEUS PRA NOS AJUDAR.”

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins, em resposta à diligência n. 06084/2021 desta Promotoria de Justiça, informou, em síntese, que mediante o Decreto n. 617/2021 foi aprovada a Cartilha Regulamentadora de Distanciamento Social, que instrui normas, medidas de polícia administrativa e disciplina as relações entre o Poder Público Municipal e aos Municípios, tudo objetivando o enfrentamento da pandemia no âmbito local.

Salienta que o Decreto acima indicado suspendeu, até 06/04/2021, em todo o território do Municípios, a realização de eventos de qualquer natureza, dentre os quais, seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras, reuniões corporativas, oficinas, treinamentos, cursos corporativos, exposições, exhibições, comemorações, casamentos, formaturas, aniversários e demais eventos sociais.

Ainda, foi aprovada a Lei n. 2.150/2021, de 05/03/21, que disciplina a fiscalização do cumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e estabelece a responsabilidade de fiscalização a posturas municipais e à vigilância sanitária.

Assevera a efetiva fiscalização dos estabelecimentos

Anexou cópias do Decreto n. 617/2021, de 17/03/2021, da Cartilha Regulamentadora de Distanciamento Social Seletivo, cópias de notificações/interdições cautelares expedidas em decorrência de fiscalização realizada, da Lei n. 2.150/2021, Relatórios das Ações em Cumprimento as Legislações Municipais de enfrentamento à pandemia. (eventos 4, 5, 8 e 9)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins comprova a adoção de medidas normativas e administrativas objetivando o enfrentamento da pandemia no âmbito local, com apresentação de documentos

probatórios.

De tal modo, no caso sob análise, as justificativas e documentos apresentados pela Prefeitura de Paraíso mostram-se suficientes para afastar as alegações de “...VEMOS TUDO FUNCIONANDO NORMALMENTE, BARES SUPER LOTADOS E PESSOAS SEM MASCARAS FAZENDO O BAR ATÉ DE BOATE COM PESSOAS DANÇANDO LIVREMENTE SEM NENHUMA PREOCUPAÇÃO.”.

De outro, observa-se que a denúncia foi formulada de modo genérico, sem especificação de local, data ou pessoa que permita diligenciamentos específicos.

Também inviável a intimação do denunciante para complementação da denúncia, tendo em vista sua não identificação.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial, dado que a municipalidade adotou as medidas pertinentes ao caso em concreto.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920272 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002054

Processo: 2021.00002054

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 15/03/2021 mediante

denúncia formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n. 7010388910202176, relatando, in verbis: “A VÍTIMA SOFRE A SEGUINTE VIOLAÇÃO: O DENUNCIANTE INFORMA QUE HÁ MAIS DE TRÊS ANOS QUE SEMANALMENTE O IDOSO SOFRE AGRESSÕES EM QUE É PROFERIDO TAPAS, SOCOS E PONTAPÉS. AO MESMO TEMPO É PROFERIDO GRITOS E XINGAMENTOS QUE ACONTECE TODOS OS DIAS. A FILHA NÃO LAVA A ROUPA DELE E FAZ ELE REALIZAR TAREFAS DOMÉSTICAS SEM ELE TER CONDIÇÕES. O GENRO DELE BATE NELE E MALTRATA E A FILHA PERMITE INCLUSIVE O IDOSO CAIU DEVIDO AS AGRESSÕES E QUEBROU O BRAÇO. AS VEZES O IDOSO FOGI DE CASA É QUANDO A FILHA E O GENRO ENCONTRA ELE BATE NA RUA E PROFERI XINGAMENTOS E A VIZINHANÇA PRESENCIA. A FILHA E O GENRO DELE PEGA TODO O DINHEIRO DE APOSENTADORIA DELE E USA COM BEBIDA SE GASTA EM FESTAS ENQUANTO ELE FICA SOXZINHO EM CASA, É O DINHEIRO NÃO É GASTO EM BENEFÍCIO DAS NECESSIDADES DELE QUE AS VEZES PRECISA DE ATENDIMENTO MÉDICO POR FICA COM A PRESSÃO ALTA INTEGRIDADE PSÍQUICA ASSÉDIO MORAL INJÚRIA, INTEGRIDADE FÍSICA EXPOSIÇÃO DE RISCO À SAÚDE, INTEGRIDADE FÍSICA INSUBSISTÊNCIA MATERIAL, INTEGRIDADE FÍSICA LESÃO CORPORAL, INTEGRIDADE FÍSICA MAUS TRATOS A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA AGRAVA-SE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINTE ELEMENTOS: O IDOSO TEM 83 ANOS DE IDADE .ELE SOFRE AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS, É MAUS TRATOS PELA FILHA E O GENRO. ELES MORAM NA MESMA CASA MAS DEVIDO SER NEGLIGÊNCIA DO AINDA É OBRIGADO A REALIZAR TAREFAS DOMÉSTICAS. É OS SUSPEITOS FICAM COM O DINHEIRO DELE FAZENDO USO INDEVIDO PARA CONTRA BEBIDA E GASTAR COM FESTAS. PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO/ GANÂNCIA, COM HUMILHAÇÃO,EM RAZÃO DA IDADE, POR MOTIVO VIL, TORPE, INSIDIOSO, CRUEL, À TRAIÇÃO, OU POR DINHEIRO, PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO. DOMÉSTICO, FOI PRATICADO POR DUAS OU MAIS PESSOAS, NA RELAÇÃO FAMILIAR”

O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Abreulândia/ TO, por meio do Ofício 02/2021, de 18/03/2021, em resposta à diligência n. 06477/2021 desta Promotoria de Justiça, informou, em síntese, que o idoso em questão encontra-se acompanhado pela Equipe Técnica do CRAS desde 2018 e que ele e a família estão inseridos no acompanhamento PAIF (Programa Integral de Apoio a Família), programa desenvolvido e realizado no CRAS.

Esclarece que a família recebe visitas regulares e está com acompanhamento ativo e, também, que durante as visitas realizadas

nunca houve nenhuma evidencia comprobatória de violência física sofrida pelo idoso.

Ainda, que o idoso é acompanhado periodicamente pela equipe de saúde do município que, quando necessário, se desloca até a residência dele para atendimento.

Quanto ao benefício, assevera que é destinado a compra de alimentos e medicações.

No que se refere à família, informa que ela “tem se doado ao máximo em favor do idoso, mas que enfrenta muitas dificuldades e resistência por parte do mesmo”, o qual “...é extremamente teimoso e difícil de lidar, pois não atende a sua filha e foge de casa constantemente...”.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Abreulândia/TO informou o efetivo acompanhamento da suposta vítima idosa da denúncia e de sua família desde 2018.

Descreveu medidas adotadas de assistência e saúde em relação ao idoso e família, inclusive com visitas domésticas.

Relatou, também, que, não obstante as dificuldades encontradas em razão do comportamento do idoso, o acompanhamento regular dele e da família.

Asseverou o bom uso do benefício recebido pelo idoso e do comprometimento familiar nos cuidados destinados a ele.

No que se refere à família, informa que ela “tem se doado ao máximo em favor do idoso, mas que enfrenta muitas dificuldades e resistência por parte do mesmo”, o qual “...é extremamente teimoso e difícil de lidar, pois não atende a sua filha e foge de casa constantemente...”.

De tal modo, no caso sob análise, os esclarecimentos feitos pelo O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Abreulândia/TO mostram-se suficientes para afastar as alegações de violações de direitos do idoso e de violências contra ele.

De outro, observa-se que a denúncia foi formulada de modo genérico, sem especificação de local, data ou pessoa que permita diligenciamentos específicos.

Também inviável a intimação do denunciante para complementação da denúncia, tendo em vista sua não identificação.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial, dado que a municipalidade adotou as medidas pertinentes ao caso em concreto.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2381/2021

Processo: 2021.0001569

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato e relatório apresentado pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, noticiando que a adolescente M.F.J. (16 anos), se encontra em situação de risco e vulnerabilidade;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso, assim como a genitora;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
2. Reitere-se, com prazo de 10 (dez) dias, o ofício acostado ao evento 4.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Trata-se de inquérito civil público, instaurado aos 06 de maio de 2020, objetivando compelir e responsabilizar o Município de Silvanópolis e seus representantes legais a adequar a estrutura física, mobiliária, tecnológica, de transporte e humana da sede do Conselho Tutelar de Silvanópolis, adequando-a integralmente ao que determina a resolução 170/14 do CONANDA, assim como aos Conselheiros Tutelares a desenvolverem as obrigações inerentes ao cargo conforme determinam os princípios que regem o serviço público.

Da data da instauração até os dias atuais, diversas diligências foram realizadas a fim de apurar a adequação do órgão. Todavia, verifica-se que a requisição acostada ao evento 17 ainda não obteve resposta, sendo o que se aguarda.

Sendo assim, necessária a continuidade deste feito por mais um ano, motivo pelo qual, prorrogo-o nesta data, na forma do art. 13 da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Dessa feita, determino que:

1. Reitere-se o ofício acostado ao evento 17.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

DECISÃO

EMENTA: EVENTO ARTÍSTICO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. COVID 19. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. NOTÍCIA DE FATO. INSTAURAÇÃO. 1. Tratando-se da suposta realização de evento artístico com aglomeração de pessoas, mister a apuração dos fatos por meio de diligências preliminares. 2. Expedição de ofício ao município. 3. Publicação do DOE MPTO.

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIA

Processo: 2020.0002627

VISTOS E EXAMINADOS,

Chegou ao conhecimento deste subscritor por meio da imprensa¹ e por recebimento no WhatsApp pessoal de fotos e vídeos (em anexo) sobre a suposta realização de evento artístico com suposta aglomeração de pessoas no município de Porto Nacional no dia 10.07.2021, no período noturno.

O suposto evento teria sido realizado pela dupla sertaneja conhecida como Henrique e Juliano e teria acontecido em uma área rural:



Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Tendo em conta que os fatos noticiados pela imprensa e que chegaram ao conhecimento deste subscritor caracterizam, em tese, risco à saúde pública em razão do contexto pandêmico que vivemos, entendo imprescindível a realização de diligências preliminares para apuração dos fatos.

Na situação em evidência, há suposta aglomeração de pessoas no local mostrado na reportagem, fato que, independentemente de se ter alvará ou quaisquer outras autorizações do poder público, por si só, caracteriza violação de regras sanitárias.

Ressalto, neste tocante, que há um esforço hercúleo dos poderes públicos e sociedade civil para diminuir as consequências da covid 19 - que já ceifou milhares de vidas no Brasil e milhões no mundo -, e não é razoável supor que fiquem impunes pessoas que supostamente colocam em risco a saúde pública, mormente quando se tratam de interesses meramente econômicos como os ora visíveis na reportagem, se verdadeiros os fatos.

CONCLUSÃO

¹ Extraído de <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/07/11/gravacao-do-novo-dvd-de-henrique-e-juliano-no-to-tem-pessoas-aglomeradas-e-sem-mascara.ghtml>> em 12.07.2021.

Assim, na forma do art. 2º, Resolução n. 005/2018 CSMP TO, determino:

- a) autue-se como Notícia de Fato;
- b) oficie-se ao município de Porto Nacional para que informe se o noticiado no link acima mencionado é verdadeiro; em caso positivo, se houve concessão de alvará ou qualquer outra espécie de autorização para a realização do evento, juntando cópia dos documentos pertinentes;
- c) ainda, em caso de verdadeiro o contido na primeira parte da letra a, se houve estudo para verificação da viabilidade da ocorrência do evento sem risco à saúde pública, bem como para que diga quais as providências foram tomadas no local para minimizar eventuais riscos de contágio/transmissão de covid 19, juntando os documentos correlatos;
- d) no mesmo sentido, se houve fiscalização no local, informando o nomes dos servidores que efetuaram a fiscalização, com remessa de todos os documentos gerados no decorrer do evento, tais quais registros de folhas de ponto de servidores destacados para a função, eventuais registros de ocorrências realizados, número de presentes, comprovação de que todos as pessoas que não estavam usando máscaras foram autuadas, declinando a qualificação completa de todos, com as respectivas providências tomadas;
- e) além disso, que delineie se houve alguma violação sanitária no local e, em caso positivo, que demonstre as providências que tomou, está tomando ou tomará contra os organizadores do evento, desde os supostos artistas, passando por empresário, colaboradores diretos e corpo administrativo;
- f) Publique-se no DOE MPTO.

Concedo o prazo de 15 dias para a resposta, pois, se verdadeiros os fatos, são muitos os documentos a serem juntados aos autos.

Por ora, deixo de notificar os supostos organizadores e artistas, pois não se sabe da veracidade do veiculado na imprensa e em WhatsApp.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos doze dias do mês de julho do ano 2021.

Porto Nacional, 12 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>